Processo: 2832/2020

Projeto de Lei CM: 65/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM 65/2020, de autoria da

vereadora ELIAN, que "autoriza o Poder Executivo obrigar os hospitais públicos municipais

e privados a criarem Salas de Descompressão (Salas de Descanso), para serem utilizadas por

enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, técnicos de radiologia,

técnicos de ortopedia e/ou outros profissionais da área da saúde, no âmbito do Município de

Santo André, e dá outras providências."

A propositura vem acompanhada de justificativa,

esclarecendo que o descanso é uma necessidade, não uma opção. A falta de descanso acarreta

imunidade baixa, falta de coordenação motora, falta de concentração, dificuldades para tomar

decisões e descarrega uma carga emocional muito alta na pessoa alterando a sensibilidade e

irritabilidade. A propositura é de enorme impacto social, com reflexo na saúde dos

profissionais da saúde e na segurança dos pacientes.

No que tange ao aspecto material, nos termos do art. 30, I,

da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

suplementar a legislação federal e estadual no que

couber.

II-

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto

à iniciativa do projeto desse ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que

estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que

disponham sobre serviços públicos (art. 42, VI).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, em

decorrência do princípio constitucional da separação e independência dos poderes, é que o

Poder Legislativo acaba instituindo obrigações ao Poder Executivo, conforme determina o

art. 4º do respectivo projeto.

Com efeito, as ações contempladas no presente Projeto

devem ser realizadas pelo Poder Executivo, pois a implantação e utilização dos espaços de

descompressão constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo,

inerente à chefia deste Poder.

Ademais, em relação aos hospitais privados instalados no

Município de Santo André, no caso em apreço, o respectivo projeto malfere a Constituição

Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o

princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as atividades privadas, só

ocorrerá atuação do Estado/Município para a correção de distúrbios que possam afetar a

ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que

determinam a intervenção do Poder Público.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra

em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao

Poder Executivo Municipal.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a

possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da

indicação, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento

governamental cometida ao Poder Legislativo.

■#=## ■ ■# = ## www.docada.com/20132/20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico (2020 http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 320033003900310030003A00540052004100

Ante o exposto, entendemos que a propositura é ilegal e inconstitucional, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 23 de julho de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO Assistente Jurídico Legislativo OAB/SP 238974